

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, tendo sido aprovados pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de Junho de 1934, vários projetos de Convenções, resolveu o Brasil adotar a seguinte:

Projeto de Convenção (n. 41) relativo ao trabalho noturno das mulheres (revisto em 1934)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e ali reunida a 4 de Junho de 1934, na sua décima oitava sessão,

Depois de haver deliberado adotar diversas propostas relativas à revisão parcial da Convenção referente ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência em sua primeira sessão, assunto êste que constitue o sétimo item da ordem do dia da sessão,

Considerando que essas propostas devem tomar a forma de um projeto de Convenção internacional,

Adota, aos dezenove dias de Junho de mil novecentos e trinta e quatro, o projeto de convenção que segue, o qual será denominado Convenção (revista) do trabalho noturno (mulheres) 1934:

ARTIGO PRIMEIRO

Para os efeitos da presente Convenção, serão considerados "estabelecimentos industriais" particularmente:

a) as minas, canteiras e indústrias extrativas de qualquer natureza;

b) as indústrias nas quais os artigos são faturados, alterados, limpos, reformados, adornados, acabados, preparados para a venda, ou nas quais os materiais sofrem alguma transformação; incluindo a construção de navios, as in-

dústrias de demolição de material, assim como a produção, transformação e transmissão de força motriz em geral e de eletricidade;

c) a construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de quaisquer obras, edifícios, vias férreas, "tramways", portos, docas, cais, canais, instalações para navegação interna, estradas de rodagem, túneis, pontes, viadutos, esgotos coletores ou ordinários, poços, instalações telegráficas ou telefônicas, instalações elétricas, usinas de gás, distribuição d'água ou outros trabalhos de construção, assim como os trabalhos preparatórios e de fundamento que precedam os trabalhos acima enumerados.

Em cada país, a autoridade competente fixará a linha divisória entre a indústria, de uma parte, e o comércio e a agricultura, de outra parte.

ARTIGO II

Para os efeitos da presente Convenção, a palavra "noite" significa um período mínimo de onze horas consecutivas, abrangendo êle o intervalo compreendido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Todavia, caso se trate de circunstâncias excepcionais que afetem os trabalhadores empregados em determinada indústria ou determinada região, a autoridade competente poderá, depois de consultar as organizações patronais e obreiras interessadas, resolver, para as mulheres empregadas nessa indústria ou nessa região, que o intervalo entre onze horas da noite e seis horas da manhã substitua o intervalo entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Nos países onde não existam regulamentos públicos sobre o emprego das mulheres durante a noite, nos estabelecimentos industriais, a palavra "noite" poderá, provisoriamente, durante um prazo máximo de tres anos, designar, a vontade do Governo, um período de dez horas somente, o qual compreenderá o intervalo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

ARTIGO III

As mulheres, sem distinção de idade, não poderão ser empregadas durante a noite em nenhum estabelecimento industrial, público ou privado, nem em nenhuma de suas dependências, com exceção dos estabelecimentos que somente empregam os membros de uma mesma família.

ARTIGO IV

O artigo 3 não se applicará:

a) em caso de "fôrça maior", quando em uma empresa se produz uma interrupção do seu funcionamento, impossível de prever, que não seja de caráter periódico;

b) caso o trabalho se refira a matérias primas ou em elaboração, suscetíveis de alteração rápida, quando se trate de salvar essas matérias de perda inevitável.

ARTIGO V

Na Índia e no Sião, a aplicação do artigo 3 da presente Convenção poderá ser suspensa pelo Governo, exceção das manufaturas (factories) tais como são definidas na lei nacional. Será feita notificação de cada uma das indústrias exceptuadas ao Departamento Internacional do Trabalho.

ARTIGO VI

Nos estabelecimentos industriais sujeitos à influência das estações climáticas e toda vez que o exijam circunstâncias excepcionais, poderá ser o período noturno, indicado no artigo 2, reduzido a dez horas durante sessenta dias por ano.

ARTIGO VII

Nos países em que o clima torne o trabalho de dia particularmente penoso, o período noturno pode ser mais curto do que o fixado nos artigos anteriores, com a condição do ser concedido, durante o dia, um repouso compensador.

ARTIGO VIII

A presente Convenção não se aplica às mulheres que ocupam postos de direção que importem em responsabilidade e que não efetuam normalmente um trabalho manual.

ARTIGO IX

As ratificações oficiais da presente Convenção serão comunicadas ao Secretário Geral da Liga das Nações e por êste registadas.

ARTIGO X

A presente Convenção somente obrigará aos Membros da Organização Internacional do Trabalho quando a ratificação houver sido registada pelo Secretário Geral.

Entrará em vigor doze meses após haverem sido registadas pelo Secretário Geral as ratificações por parte de dous Membros.

Posteriormente esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data de registo da sua ratificação.

ARTIGO XI

Logo depois das ratificações de dous Membros da Organização Internacional do Trabalho terem sido registadas no Secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará o facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente aos membros o registo das ratificações que ulteriormente lhe forem comunicadas por qualquer dos Membros da Organização.

ARTIGO XII

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos contados da data inicial da vigência da Convenção, por meio de um ato comunicado ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registado. A denúncia só se tornará efetiva um ano depois de haver sido registada no Secretariado.

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que no prazo de um ano após o termo do período de dez anos, referido no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista neste artigo, ficará ligado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção ao termo de cada período de dez anos nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO XIII

Ao termo de cada período de dez anos, contados da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar, à Conferência Geral, um relatório sobre a aplicação desta Convenção e decidirá se existem motivos para ser inscrita na ordem do dia da Conferência a questão referente à sua revisão total ou parcial.

ARTIGO XIV

Caso a Conferência adotasse uma nova Convenção resultante da revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção acarretaria de pleno direito, apesar do que dispõe o artigo 12, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova Convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção, a presente Convenção deixaria de estar aberta à ratificação dos Membros.

A presente Convenção permaneceria, entretanto, em vigor, na sua forma e teor, para os Membros que a tivessem ratificado e não ratificassem a nova Convenção.

ARTIGO XV

Os textos em francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.

O texto acima fica sendo o texto autêntico do projeto de convenção devidamente adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua décima oitava sessão, realizada em Genebra, encerrada a 23 de Junho de 1934.

Do que dão fé, aponto as suas assinaturas, aos nove dias do mês de Agosto de 1934. — O Presidente da Conferência, *Justin Godart*. — O Diretor da Repartição Internacional do Trabalho, *Harold Butler*.

E, havendo sido aprovada a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcrito, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos efeitos e ser fielmente cumprida.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o Selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, Distrito Federal, aos 10 dias do mês de Março de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independência e 48° da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.
